



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000468.2015-35

ENTIDADE: POSTALIS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0030/2015-58

DECISÃO Nº: 26/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Alexej Predtechesnky, Antônio Carlos Conquista, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Souza, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves.

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RELATOR: Frederico Viana de Araujo.

RELATÓRIO
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de recurso voluntário, interposto por Alexej Predtechesnky, Antônio Carlos Conquista, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Souza, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves contra a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 30/2015-58.

I – Auto de Infração

2. O Auto de Infração (AI) constatou que os gestores do Postalís realizaram operações com Títulos Privados em desacordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

maio de 2001, e com as diretrizes e normas estabelecidas pela Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, e pela Resolução CMN nº 3792, de 24 de setembro de 2009.

3. Conforme o AI, a aquisição em carteira própria de Cédula de Crédito Imobiliário - CCI da Compact, ISIN BRCMPCCCI003, foi proposta pelo Comitê de Investimentos - COMIN do Postalís, em sua 482ª reunião, realizada em 30/03/2011 (Anexo 4). E que a Compact seria uma empresa de empreendimentos imobiliários, cuja principal atividade é administrar a locação de imóveis industriais de sua propriedade para uma parte relacionada, denominada de Somopar indústria de móveis para residências. O AI informa que a captação teria a seguinte finalidade: *“O crescimento recente do portfólio de clientes da SOMOPAR forçou a contratação de novos recursos onerosos para expansão da capacidade produtiva e do capital de giro que, com esta captação por meio de CCIs, poderá ser reforçado e reestruturado mediante a substituição de passivos onerosos de curto prazo”*.

4. O valor da emissão foi de R\$ 20 milhões, prazo total de 60 meses, sendo que haveria uma carência de 12 meses para o principal e os juros, sendo o pagamento efetuado por meio de 48 PMT após este período de carência. A Compact Indústria e Comércio de Móveis Ltda. é a emissora da CCI, a Limine Trust Serviços Fiduciários Ltda. interveniente fiduciário, e a Somopar Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. (SOMOPAR) e a Fabi Móveis Ltda. (FABMOV) seriam os Intervenientes Garantidores.

5. A CCI teria como lastro o contrato particular de arrendamento de imóveis industriais localizados em Araçongas (PR) entre COMPACT (locadora) e SOMOPAR (locatária). O AI destaca que o lastro da CCI baseava-se em um contrato de locação entre empresas de um mesmo grupo econômico (Compact e Somopar), ou seja, partes relacionadas. E apresentaria como garantia: (a) cessão fiduciária de direitos creditórios da SOMOPAR compondo valor mínimo de 25% do saldo devedor; (b) alienação fiduciária de imóveis rurais pertencentes à FABMOV e (c) uma PMT em CDB do BRADESCO.

6. Conforme o AI a efetivação da operação ocorreu no dia 08/04/2011 (Anexo 9), onde constaram as assinaturas do Diretor Presidente (AETQ), do Diretor Financeiro (Coordenador do COMIN) e do Gerente de Aplicações Patrimoniais.

7. O AI menciona que não foram observadas análises realizadas pelos gestores do POSTALIS que contemplassem as características particulares do investimento ou mesmo o impacto que sua aquisição causaria na carteira do plano em termos de risco. Sendo assim, a equipe fiscal solicitou a comprovação do atendimento aos artigos 9º e 30 da Resolução CMN nº 3792/2009. Em resposta, a Entidade encaminhou o expediente CT/PRE-123/2014, de 07 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

agosto de 2014 (Anexo 17), informando que “a Diretoria não identificou novos documentos para agregar aos já disponibilizados”.

8. O AI cita que no item V, 1.3 do relatório de Opinião Legal do título, os imóveis objetos da celebração do contrato de locação entre as partes referiam-se às matrículas de números 13.238, 13.239, 27.155 e 27.487, registradas no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Arapongas, Paraná. Além disso, o AI colaciona extrato do relatório de opinião legal, tal extrato traz em síntese que uma das garantias da CCI correspondia à alienação fiduciária sobre o imóvel de propriedade da Fabmov, matrículas nº: 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2549, 2561, 2563, 2564, 2566, 2567, 2568, 2569 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Brasnorte, Estado do Mato Grosso, com avaliação de R\$ 26.672.000 (vinte e seis milhões e seiscentos e setenta e dois mil reais).

9. No mesmo relatório, o escritório de advocacia fez uma observação quanto aos riscos de potenciais contingências judiciais, apesar de concluir que tais riscos não comprometiam a operação. Porém, quanto a análise da operação, o escritório fez 2 (duas) **observações**: i) de acordo com o registro das matrículas nº 2132, 2133, 2134, 2135, 2136 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Brasnorte - MT, que são parte da garantia, essas encontravam-se, **alienadas fiduciariamente em favor do Banco Lemon S/A**. E que tal ônus impede efetivamente a constituição da alienação fiduciária objeto desta operação; e ii) e que a Emissora não consta como a proprietária nas matrículas 13.238, 13.239 e 27.847 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Arapongas - Paraná, que serão locados pela Compact à Somopar. Ressalta, porém, que consoante informação da Compact, tal regularização ocorreria até o final do mês março/2011, sendo essa também uma das condições precedentes à liberação dos recursos à Emissora.

10. O AI menciona ainda que em relação ao atendimento ao inciso III do §1º do artigo 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009¹, verificou que os documentos encaminhados pela entidade não comprovaram que a CCI foi estruturada de acordo com o citado dispositivo legal, por não atender à exigência de possuir garantia real, vez que boa parte dos imóveis dados em garantia já se encontrava alienados a terceiros. E que o processo de regularização dos imóveis locados pela Compact à Somopar, que não constavam como de propriedades da emissora, não foi considerado no processo decisório encaminhado pela EFPC.

¹ Art. 18. São classificados no segmento de renda fixa: (...) § 1º Os títulos ou valores mobiliários de emissores não relacionados nos incisos deste artigo somente podem ser adquiridos se observadas as seguintes condições: (...) III - com garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário; (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

11. A 2ª aquisição de CCI da Compact Indústria e Comércio de Móveis Ltda., ISIN BRCMPCCCI011, adquirida para a carteira do plano PostalPrev, foi autorizada pelo Comitê de Investimentos do Postalis, em sua 541ª reunião ordinária, realizada em 16/05/2012, conforme ata da reunião (Anexo 10), e efetivada em 24/05/2012.

12. Conforme AI, da análise feita pelos auditores nos documentos apresentados (Anexo 15), verificou-se que não foram disponibilizados à fiscalização quaisquer documentos de suporte ou que evidenciassem a realização de análise prévia para a 2ª aquisição, Apenas a ata da reunião do COMIN, em que consta a recomendação de participação no investimento. Em função disso, concluiu-se no AI que não houve qualquer discussão dos gestores do POSTALIS acerca dos riscos previstos durante a tomada de decisão do investimento. Além disso, o AI apontou que para a 2ª aquisição sequer foram oferecidas as garantias para a aquisição da CCI de R\$ 18 milhões.

13. Com a inadimplência, em 07/09/2014, os títulos encontravam-se 100% provisionados (conforme Relatório de Acompanhamento das Provisões, Anexo 14), R\$ 24.086.963,74 (vinte e quatro milhões, oitenta e seis mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) nos registros contábeis do plano BD e R\$ 21.878.244,82 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta e oito mil reais e duzentos e quarenta e quatro centavos), do plano PostalPrev.

14. O AI concluiu que o relatório de “Opinião Legal” e de Rating fizeram apenas menção aos riscos dos investimentos e que a responsabilidade por sua análise, discussão e pela tomada e decisão cabia, única e exclusivamente, aos gestores do Postalis. E que no processo de tomada de decisão, não foi observada qualquer menção aos riscos da operação, inclusive às falhas nas garantias apresentadas. Conforme o AI as CCIs emitidas pela Compact foram adquiridas sem a observância dos princípios previstos no artigo 9º, §1º da Lei Complementar nº 109, bem como no artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, combinado com os artigos 4º, 9º, inciso III, §1º do artigo 18 e artigo 30 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

15. De acordo com o AI, não haveria aplicabilidade do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003, pois os valores já foram 100% provisionados, isto é, já ocorrera o prejuízo. Também entende pela impossibilidade de se aplicar ao caso a celebração do TAC, eis que ausentes às condições previstas no artigo 3º, incisos I e II da Instrução Previc nº 03, de 29 de junho de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

16. O AI traz que as decisões de investimento nas CCIs emitidas pela Compact ocorreram sob a responsabilidade do Diretor Financeiro, do Diretor Presidente, na condição de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ e dos membros do Comitê de Investimentos - COMIN (Anexo 19). E que compuseram a Diretoria- Executiva do Postalís e o Comitê de Investimentos na época dos fatos irregulares:

- Para a 1ª aquisição (PBD): Alexej Predtechensky, no cargo de Diretor Presidente (entre 29/01/2009 e 02/04/2012) e AETQ; Adilson Florencio da Costa, no cargo de Diretor Financeiro (entre 27/10/2008 e 15/02/2012) e também membro do COMIN; José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo, como membros do COMIN.

- Para a 2ª aquisição (PostalPrev): Antonio Carlos Conquista, Diretor Presidente (a partir de 02/04/2012) e AETQ; Ricardo Oliveira Azevedo, no cargo de Diretor Financeiro (entre 15/02/2012 e 09/10/2013) e também membro do COMIN; José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves (interino), como membros do COMIN.

II – Defesa

17. O Sr. Antônio Carlos conquista apresentou sua defesa de forma separada dos demais autuados.

18. Da defesa dos autuados: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, João Carlos Penna Esteves e Mônica Chistina Caldeira Nunes, que apresentaram defesa conjunta e tempestiva. Estes defendentes alegam em sede de preliminar que o presente Auto de Infração é nulo devido:

18.1. à subjetividade na lavratura do AI: com o descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada, e consequente violação ao princípio constitucional do “*due process of law*”;

18.2. ao manifesto cerceamento do direito de defesa, pois o presente AI foi emitido com outros 22 (vinte e dois) e entregues sem qualquer justificativa de escolha, os primeiros 14 (catorze) contra ex-dirigentes do POSTALIS e os demais apenas em outubro de 2015.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Ressaltam que as matérias objeto de análise dos AI são bastante complexas, e que há um desequilíbrio grave, pois a Fiscalização teve aproximadamente 01 (um) ano entre o procedimento fiscalizatório e a emissão dos autos, ao passo que aos Defendentes é dado prazo exíguo para quase uma dezena de autos;

18.3. à preclusão administrativa, quanto ao investimento nas CCIs citadas, vez que foram objeto de fiscalização realizada anteriormente pela PREVIC, sendo atestado que não foi verificada qualquer irregularidade;

18.4. aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003, e a possibilidade de celebração de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), ante a falta de quantificação, e conseqüentemente, de comprovação de prejuízo;

18.5. falta de individualização das condutas dos autuados, tendo em vista que a fiscalização não distinguiu as diferentes responsabilidades da Diretoria Executiva e do COMIN. Alegam que há ilegitimidade passiva dos ex-membros do COMIN, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo e João Carlos Penna Esteves, por ausência de competência, vez que se trata apenas de órgão de assessoramento; e

18.6. necessidade de conexão dos AI: alegam que as similaridades são ostensivas: (i) mesmas partes presentes: idênticos Defendentes; (ii) mesma ação fiscal; (iii) mesmo objeto: investimentos de EFPC; e (iv) mesma capitulação. Por fim, argumentam que o bem juridicamente protegido é o mesmo, qual seja: os recursos garantidores do POSTALIS.

19. **E quanto ao mérito**, de acordo com os defendentes, o presente AI é improcedente, pois os investimentos nas CCIs COMPACT (1ª e 2ª Aquisições) foram realizados com observância de todas as normas legais, ainda argumentam que:

19.1. o compromisso do gestor de EFPC e a realização de um cuidadoso processo de investimento, e que o ato de investir traduz sempre algum nível de risco, tendo os defendentes sempre se pautado no sentido de seguir as regras atinentes ao processo de investimento; e

19.2. quanto à análise, monitoramento e garantias do investimento, alegam que adotaram o procedimento usado por quase a todos os Fundos de Pensão, o que nunca tinha sido questionado pela fiscalização da PREVIC e que não há um modelo a ser seguido. Ainda

A small, stylized handwritten signature or mark located at the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

argumentam que os Defendentes utilizaram todos os meios para a análise mais completa do investimento.

20. Em conclusão, os autuados requerem que seja declarado nulo o AI pelos motivos elencados nas preliminares arguidas; ou caso superadas as nulidades indicadas, seja: (i) possibilitada à correção na forma do artigo 22, § 2º do Decreto 4.942/2003; ou (ii) seja reaberto prazo para o prosseguimento das negociações para a proposta de TAC; ou a citação dos gestores do POSTALIS, bem como dos Membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, pois pelo Estatuto do POSTALIS todos eram responsáveis pela gestão dos investimentos da Entidade; ou caso rejeitadas as preliminares, no mérito, o AI seja julgado improcedente. Também solicitam que sejam oficiados o TCU e a CGU em razão de contar em relatório anterior que não havia irregularidades, e o Ministério Público Federal para apurar eventual morosidade da PREVIC em relação à entrega das ações fiscais.

21. Os defendentes solicitam a produção das seguintes provas: prova oral na forma de depoimento pessoal dos Defendentes e demais integrantes da estrutura de gestão do POSTALIS; prova pericial de parte de *expert* em finanças, para comprovar que o processo de monitoramento dos investimentos; e demais documentos.

Da defesa do autuado Antônio Carlos Conquista:

22. O defendente requer a nulidade do auto de infração, pois entende que a celebração do TAC pelo POSTALIS acarreta na suspensão do procedimento de fiscalização;

23. alega a nulidade material ou formal do auto de infração por ausência da descrição precisa da conduta ilícita, pelo cerceamento de defesa e *prejudicial* de contraditório. Pois considera que o AI foi constituído à revelia de uma fundamentação clara e precisa que prejudicou o devido processo legal administrativo. E que a generalidade existente impossibilitou a ampla produção de provas e o exercício da ampla defesa;

24. ressalta que em conformidade com o plano da governança e política de investimento dos planos administrados pelo POSTALIS, O impugnante não participou, em absoluto, das discussões do COMIN, tampouco de suas proposições sobre a CCI COMPACT, vez que os investimentos inferiores à 2% dos recursos dos planos, desde que recomendados pelo COMIN, podem ser realizados pelo Diretor Financeiro, independentemente da participação da Diretoria Executiva e/ou Conselho Deliberativo da entidade;

f.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

25. requer também a nulidade material do auto de infração pela inadequação do tipo infracional à *suposta* conduta atribuída ao impugnante, pois infração seria comissiva, pressupondo, necessariamente, uma ação, não atingindo os sujeitos omissos, mas tão somente aqueles que praticaram ativamente a conduta descrita, e que o Impugnante não participou diretamente da aplicação, sendo, no máximo, omissor por não obstar o ato de aquisição;

26. alega a improcedência do auto de infração pela negativa de autoria da infração e a estrita observância da regra de governança corporativa. Argumenta que a análise técnica da CCI foi por força estatutária realizada pelo COMIN auxiliado por consultorias jurídica externa e agência classificadora de risco. Além disso, o cita que o autuado ingressou na entidade em 02/04/2012, ou seja, apenas 22 dias antes da 2ª aquisição da CCI COMPACT. Sendo injusto, senão ilógico, atribuí-lo qualquer responsabilidade, mesmo que incidental, sobre a qualidade da análise técnica, pois não participou da análise, seja por questões temporais ou de competência estatutária;

27. ressalta que houve análise técnica e da adequação inicial do ativo, e que não ocorreu o desenquadramento. Argumenta ainda que nos relatórios de *rating*, a CCI COMPACT, desde sua formulação estrutural e documental se apresentava em perfeita harmonia a outros tantos ativos contemporaneamente identificados no mercado, e que apresentava garantia real em montante superior ao valor contratado da dívida; e

28. o autuado alega que devido a existência de prejuízo apontada pela fiscalização não procede, sendo assim, a fiscalização não poderia ter afastado a oportunidade de celebração de TAC ou de aplicação do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4942/2003.

29. Ao final o defendente requer:

30. a anulação do AI nº 0030/15-58, em razão (a) da suspensão do procedimento de fiscalização pela celebração de TAC; (b.1) da ausência da descrição precisa da conduta ilícita, (b.2) inadequação do tipo infracional à suposta conduta atribuída ao impugnante, ambas ensejadoras de flagrante cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal; e

31. o cancelamento do AI em razão de sua improcedência, afirmada e comprovada pela (a) negativa de autoria da infração, em estrita observância da regra de governança corporativa; (b) regularidade inicial da operação, à luz da disciplina regulatória aplicável e dos elementos fáticos conhecidos pelo mercado à época; (c) ausência de omissão, quanto mais culposa, do autuado; e (d) inexistência de prejuízo, a caracterizar excludente de tipicidade da

f.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

conduta ou, subsidiariamente, punibilidade do autuado, da presente impugnação, respectivamente.

III – INSTRUÇÃO DO PROCESSO

32. Em 22/02/2016, por meio da NOTA 099/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, a PREVIC esclareceu que às preliminares suscitadas e as alegações de mérito apresentadas pelos defendentes seriam analisadas em parecer específico. Ainda na mesma Nota, considera desnecessária solicitação de informações à emissora da CCI e da empresa de Rating, para apresentar documentos existentes em seus arquivos, assim como esclarecimentos e depoimentos sobre o investimento em questão; considerou produção de prova oral dos defendentes desnecessária; quanto à alegação de cerceamento de defesa como decorrência do indeferimento de acesso aos documentos analisados durante a ação fiscal realizada no POSTALIS, informa que todos os documentos relacionados às infrações descritas nos Autos foram devidamente disponibilizados aos autuados, em mídia digital anexa aos respectivos relatórios, também citou a publicidade dada ao TAC pelo POSTALIS; quanto à prova pericial por *expert* em finanças, considerou desnecessária. Ressaltou que em tempo algum impediu que todas as provas fossem apresentadas pelos defendentes. Considera impertinente e descabido o requerimento para oficiar o TCU e a CGU em decorrência da atuação da PREVIC frente às informações constantes no Relatório de Gestão do exercício de 2013. No que tange ao pedido de encaminhamento de ofício ao MPF, também considera que não existiu qualquer irregularidade no procedimento de entrega dos Relatórios de Fiscalização.

33. Em 22/09/2016, por meio do Ofício 2936/2016/CGDC/DICOL/PREV, foi encaminhada a NOTA 099/2016/CGDC/DICOL/PREVIC aos Defendentes, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento.

IV – ALEGAÇÕES FINAIS e Parecer N° 365/2017/CDC II/CGDC/DICOL

34. Os defendentes, por meio de seus respectivos patronos, manifestaram-se e em suas alegações finais reiteraram todos os argumentos de defesa (preliminares e mérito) apresentados anteriormente. Sendo que os patronos do Sr. Antônio Carlos Conquista acrescentaram o argumento de que foi formada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) pela Câmara dos Deputados no intuito de investigar os fatos que teriam contribuído para o desempenho negativo dos investimentos dos Fundos de Pensão. E que em momento algum, no que tange à apuração de responsabilidade civil ou penal, o Relatório da referida CPI

f.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

mencionou a necessidade de apuração de irregularidades cometidas pelo Sr. Antônio Carlos Conquista.

35. O Parecer Nº 365/2017/CDC II/CGDC/DICOL de 30/05/2017, analisou as questões preliminares e de mérito arguidas pelas defesas, sendo afastadas uma a uma. Por fim, concluiu que os autuados aplicaram os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, infringido o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c o art. 12 da Resolução CGPC 13, de 2004, e com os arts. 4º e 9º e 18, § 1º, III, da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

36. Em 07/08/2017, conforme DESPACHO DECISÓRIO Nº 9/2017/CDC II/CGDC/DICOL, e após discussão, a Diretoria Colegiada aprovou o Parecer Nº 365/2017/CDC II/CGDC/DICOL, pela procedência do AI. E por meio da Decisão 26/2017/DICOL/PREVIC, a Diretoria Colegiada da Previc julgou procedente a autuação em relação aos autuados por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, infringido o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c o art. 12 da Resolução CGPC 13, de 2004, e com os arts. 4º e 9º e 18, § 1º, III, da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

37. A DICOL decidiu, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, aplicar a pena de MULTA no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 970 de 16/12/2010, para os autuados Adilson Florêncio da Costa e Alexej Predtechensky, cumulada com a pena de inabilitação por dois anos para ambos os autuados; aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, a pena de multa no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 696 de 13/12/2011, para os autuados Antônio Carlos Conquista, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves, cumulada com a pena de inabilitação por dois anos para os autuados Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos Conquista.

VII – Pedido de Reconsideração e Recurso à CRPC

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

38. Os atuados interpuseram recurso à CRPC, reiterando as alegações de suas peças de defesa, alegações finais e pedidos de reconsideração. Pleiteiam a nulidade do AI em virtude das preliminares apresentadas, caso não acatadas, que o AI seja declarado nulo pelos motivos expostos pela defesa. Sendo que o Sr. Antônio Carlos Conquista apresentou seu recurso voluntário em 04/09/2017, enquanto que os demais defendentes, de forma conjunta, apresentaram seu pedido de reconsideração e recurso em 11/09/2017.

39. O despacho decisório nº 174/2017/CGDC/DICOL aprovou, por unanimidade, a Nota 1384/2017/PREVIC que manteve integralmente a Decisão nº 26/2017/DICOL/PREVIC, e com isso não acatou o pedido de reconsideração dos Defendentes. Por fim, encaminhou o processo nº 44011.000468.2015-35 a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) para a apreciação do recurso voluntário. O referido processo foi distribuído para esta relatoria e voto conforme sorteio realizado na 74ª Reunião Ordinária da CRPC realizada em 22 de novembro de 2017.

É o Relatório.

Brasília, 28 de março de 2018.


FREDERICO VIANA DE ARAUJO

Membro Suplente

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000468.2015-35

ENTIDADE: POSTALIS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0030/2015-58

DECISÃO Nº: 26/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Alexej Predtechesny, Antônio Carlos Conquista, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Souza, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves.

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RELATOR: Frederico Viana de Araujo.

VOTO

1. Os recursos foram interpostos com tempestividade, por isso devem ser conhecidos por esta Câmara. Os autuados Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, João Carlos Penna Esteves e Mônica Chistina Caldeira Nunes, apresentaram defesa conjunta. Ao passo que o Sr. Antônio Carlos Conquista apresentou sua defesa de forma separada dos demais autuados.

2. Passaremos, a seguir, à apreciação quanto as preliminares que envolvem a prejudicial de mérito e quanto às arguições meritórias dos autuados.

Das PRELIMINARES do Recurso Voluntário interposto por: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, João Carlos Penna Esteves e Mônica Chistina Caldeira Nunes.

Das ações fiscais desproporcionais

3. Apesar dos Defendentes alegarem desproporcionalidade devido ao número de autos de infração lavrados, o procedimento fiscal foi realizado nos termos previstos na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

legislação, e os autos de infração entregues nos prazos previstos na legislação aplicável. Todos os prazos para defesa e alegações por parte dos autuados foram respeitados, e a emissão paulatina dos autos de infração, na prática, facilitou os Defendentes. Por fim, destaca-se que o item 155 do PARECER N° 365/2017/CDC II/CGDC/DICOL menciona que o prazo entre o protocolo da Defesa e a apresentação de alegações finais foi de aproximadamente 1(um) ano.
Diante do exposto, afastado a preliminar arguida.

Subjetividade do Auto de Infração: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do “due process of law”.

4. Mostra-se cristalino nas peças que compõe o processo que o procedimento sancionador da PREVIC obedeceu aos normativos vigentes, e que a referida Autarquia exerceu seu poder de polícia na forma da lei. Não resta qualquer dúvida ou subjetividade, a infração consistiu na aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, mais especificamente o art. 9º, §1º da lei Complementar nº 109, de 2001, bem como art. 12 da resolução CGPC nº 13, de 2004, combinado com os artigos 4º e 9º, inciso III, § 1º do art. 18 e da Resolução CMN nº 3792, de 2009, com a capitulação definida na redação do art. 64 do Decreto nº 4942, de 2003. Além disso, tanto o Auto de Infração quanto o PARECER N° 365/2017/CDC II/CGDC/DICOL citam o risco de concentração, a insuficiência de garantias, o fato da garantia adicional ser referente à parte relacionada, além da necessidade de análises adicionais por parte dos autuados. Sendo assim, fica evidente que a alegação de descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada e devido processo legal não merece prosperar.
Diante do exposto, afastado a preliminar arguida.

Manifesto cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas.

5. Constatou-se no processo que aos autuados foram concedidos os prazos previstos na legislação, sem qualquer violação aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, não caberia a notificação dos autuados sobre o início da ação fiscal antes mesmo da apuração de eventuais irregularidades e dos supostos responsáveis para que os mesmos participassem do processo já nesta fase, uma vez que somente após a identificação das irregularidades, deve ser instaurado processo administrativo disciplinar para eventual punição dos responsáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

6. Conforme PARECER N° 365/2017/CDC II/CGDC/DICOL, todos os documentos relacionados às infrações descritas nos Autos foram devidamente disponibilizados aos atuados, em mídia digital anexa aos respectivos relatórios, logo, não ocorreu qualquer afronta ou descumprimento ao Verbete n° 14 da Súmula Vinculante do STF. A fiscalização esclareceu que o TAC celebrado não tratou de investimentos realizados e sim da suspensão do equacionamento do déficit que pode ter várias origens, dentre eles o de prejuízo nos investimentos. Ademais, a cópia do TAC celebrado pelo POSTALIS foi publicada no site da EFPC, conclui-se que a alegação de ausência do documento não merece prosperar.

7. Os atuados também alegaram manifesto cerceamento de defesa por indeferimento de produção de provas, quais sejam: depoimentos dos recorrentes e prova pericial por *expert* em finanças indicado pela PREVIC. Aos defendentes foram concedidos todos os prazos previstos nas legislações aplicáveis, não sendo razoável supor que os mesmos se furtariam de expor em sua defesa informações relevantes. O mesmo argumento se aplica à solicitação de prova pericial por *expert*, sendo que os defendentes poderiam ter, ao longo do processo, contratado tal perícia e juntado o referido documento ao auto, mas não o fizeram. Por fim, cumpre destacar que as provas juntadas ao processo pela fiscalização e demais documentos apresentados pelos defendentes foram suficientes para o esclarecimento dos fatos, e que as provas solicitadas em nada agregariam ao Auto de Infração. Além disso, o artigo 38 da lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal dispõe que:

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

*§ 2º **Somente poderão ser recusadas**, mediante decisão fundamentada, **as provas propostas pelos interessados** quando sejam ilícitas, **impertinentes, desnecessárias ou protelatórias**. (grifos nossos)”*

Diante do exposto refuta-se a preliminar de cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Da ocorrência de Preclusão Administrativa

8. Os Defendentes alegam que a PREVIC teria realizado análise de diversos investimentos em ação fiscal anterior, ocorrida em 2012, e que conforme relatórios de fiscalização nº 05 e 06/2012/CFDF/PREVIC, não foram apontadas irregularidades quanto aos procedimentos nos investimentos realizados.

9. Porém, o princípio de autotutela confere à Administração Pública a prerrogativa de anular, reformar, corrigir, ou revogar seus próprios atos, em caso de necessidade. Trata-se de um poder-dever da administração de controlar seus atos. Mais uma vez, o que na realidade pretendem os autuados é equiparar o procedimento administrativo fiscal ao procedimento administrativo de homologação, o que não é possível, tendo em vista que são procedimentos que possuem naturezas bem distintas. A realização de uma fiscalização não tem o condão de conceder ao fiscalizado uma “certidão positiva” de todos os procedimentos realizados pelos dirigentes no período auditado.

Por oportuno, vejamos o que dispõe a doutrinadora Marya Sylvia Zanella Di Pietro: “(...) a preclusão significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno (...) estando a Administração Pública sujeita a observância do princípio da legalidade e ao controle judicial, sempre se reconhece a ela o dever-poder de rever os próprios atos, para anulá-los, convalidá-los ou revogá-los. (...) a Administração pode rever a sua decisão, não só em decorrência do respeito à legalidade, como também pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público” (Princípios do Processo judicial no Processo Administrativo – Revista Consultor Jurídico, 10/12/2015).

Refuta-se também a preliminar de preclusão administrativa.

Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC – não quantificação do suposto prejuízo

10. A aplicação da regra do art.22 § 2º, do Decreto 4942, de 2003 e a possibilidade de celebração do Termo de Ajuste de Conduta pela não quantificação do suposto prejuízo não merece melhor sorte que as anteriores. Vejamos o que dispõe o normativo citado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

“Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

(...)

*§ 2º Desde que **não tenha havido prejuízo à entidade**, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, **se o infrator corrigir a irregularidade** cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.”*

Os defendentes alegam que não há comprovação do prejuízo, porém, conforme o Auto de Infração, os títulos encontram-se 100% provisionados, R\$ 24.086.963,74 nos registros contábeis do plano BD e R\$ 21.878.244,82 do plano Postalprev devido à inadimplência das CCIs.

11. Os defendentes também alegam que a responsabilidade pelas irregularidades deveria ser atribuída à gestão atual. Esta alegação também não procede, pois o ponto central diz respeito à aquisição das CCI sem as devidas análises de riscos e sem a garantia adequada exigida pela Resolução CMN nº 3.792/2009. E que não foi a provisão do investimento que gerou prejuízo à entidade e sim o inverso, a provisão é apenas um reflexo contábil da realidade econômica da expectativa de realização deste ativo.

12. Quanto à celebração de TAC, o art. 3º da Instrução Previc nº 3, de 29 de junho de 2010, dispõe que:

“Art. 3º O TAC somente poderá ser celebrado quando:

*I - **não tiver havido prejuízo financeiro** à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;*

*II - **for possível corrigir a irregularidade**, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor; e*

*III - **não tiver havido, nos últimos 5 (cinco) anos**, a celebração de outro TAC relativo à mesma infração nem o descumprimento de outro TAC anteriormente firmado pelo mesmo compromissário”.*

Conforme disposto ficou claro que os requisitos para aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 ou da possibilidade de celebração de TAC não foram cumpridos. **Sendo assim, rejeita-se também esta preliminar.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Da competência do Comitê de Investimentos – da ausência de individualização das condutas

13. Os autuados alegam ausência de individualização das condutas, e que há a impossibilidade de aplicação de penalidade aos membros do Comitê de Investimentos, pois sua função seria apenas de assessoria. Cabe aqui mencionar que todos os autuados, que eram membros do COMIN à época, assinaram as atas de recomendação dos investimentos nas referidas CCIs emitidas. Além disso, faz-se por oportuno trazer aqui o que dispõe o art. 2º do Decreto nº 4942, de 2003:

*“Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por **ação ou omissão**, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.” (grifos nossos).*

Fica evidente o nexo de causalidade de todos os autuados, Diretores Presidentes (e AETQ), Diretores Financeiros e membros do COMIN, uma vez que todos participaram da análise e recomendaram a aplicação. Ademais, a decisão da DICOL individualiza as condutas ao impor punições mais gravosas aos AETQ e aos Diretores Financeiros na época das aquisições. **Diante do exposto rejeita-se também esta preliminar.**

Da necessidade de conexão dos Autos de Infração

14. Os defendentes alegam que as similaridades dos Autos de Infração são ostensivas: mesmas partes presentes; mesma ação fiscal; mesmo objeto (investimentos de EFPC); e mesma capitulação. E que o bem jurídico tutelado é o mesmo, isto é, recursos garantidores da EFPC, por fim solicitam alternativamente a conexão de todos os Autos de Infração que versem sobre carteira terceirizada. Rejeita-se a alegação de necessidade de todos os autos de infração provenientes da mesma ação fiscal, ou mesmo dos Autos de Infração que versem sobre carteira terceirizada. Pois são investimentos distintos e as irregularidades também são distintas, apesar de lavrados na mesma ação fiscal e envolverem os mesmos autuados. As características dos investimentos são diferentes, alguns apresentam a exigência de garantias específicas, outros limites específicos, ou seja, a identidade de fundamentos deve considerar a descrição específica da infração, e não genérica conforme requerem os defendentes. **Desta feita, refuta-se também a alegação da necessidade de conexão dos autos de infração.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

15. Após afastar todas às preliminares alegadas pela defesa conjunta de Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, João Carlos Penna Esteves e Mônica Chistina Caldeira Nunes, passaremos à apreciação das preliminares arguidas pelo Sr. Antônio Carlos Conquista.

Das PRELIMINARES do Recurso Voluntário interposto por: Antônio Carlos Conquista.

Nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita

16. O defendente alega que o Auto de Infração imputou ao Recorrente, de forma presumida, responsabilização em razão da posição que ocupava na Entidade quando da época dos eventos. Não houve descrição da conduta típica. Ainda acrescenta que, em sede de alegações finais, restou demonstrada que nem a CPI dos Fundos de Pensão, mencionou, em qualquer momento, o nome do recorrente.

17. Tal alegação também não merece prosperar, pois o auto de infração aponta de forma objetiva os artigos e incisos dos normativos que foram descumpridos pelo autuado, assim como as falhas nas análises que precederam a tomada de decisão, a ausência de análise dos riscos de concentração e por se tratar de uma operação que envolvia partes relacionadas. Além disso, repisando argumento já exposto neste voto, a infração consistiu na aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, mais especificamente o art. 9º, §1º da lei Complementar nº 109, de 2001, bem como art. 12 da resolução CGPC nº 13, de 2004, combinado com os artigos 4º e 9º, inciso III, § 1º do art. 18 e da Resolução CMN nº 3792, de 2009, com a capitulação definida na redação do art. 64 do Decreto nº 4942, de 2003. **Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.**

Brasília, 28 de março de 2018.


Frederico Viana de Araujo

Membro Suplente

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 77ª Reunião Ordinária - 28 de março de 2018

Relator: Frederico Viana de Araujo

Processo: 44011.000468/2015-35

Auto de Infração nº: 0030/15-58

Decisão nº: 26/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "Os recursos foram interpostos com tempestividade..."; Diante do exposto, afasto a preliminar arguida. "Das ações fiscais desproporcionais; Subjetividade do Auto de Infração: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law"; Manifesto cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas; Da ocorrência de preclusão administrativa; Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC – não quantificação do suposto prejuízo; Da competência do Comitê de Investimentos – da ausência de individualização das condutas; Da necessidade de conexão dos Autos de Infração; Nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanhou o voto do Relator. Vista dos autos referente a preliminar de Nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita.
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanhou o voto do Relator. Sobrestado o julgamento, em virtude do pedido de vista.
CARLOS ALBERTO PEREIRA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanhou o voto do Relator. Sobrestado o julgamento, em virtude do pedido de vista.
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do Relator. Sobrestado o julgamento, em virtude do pedido de vista.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do Relator. Sobrestado o julgamento, em virtude do pedido de vista.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanhou o voto do Relator. Sobrestado o julgamento, em virtude do pedido de vista.

Sustentação Oral: Pedro Henrique de Vasconcellos.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares das ações fiscais desproporcionais, da Subjetividade do Auto de Infração: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law", da ocorrência de Preclusão Administrativa, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, da competência do Comitê de Investimentos - da ausência de individualização das condutas, da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Brasília, 28 de março de 2018.

PAULO CESAR DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 424, DE 10 DE ABRIL DE 2018

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 17/04/2018, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2016, DOU de 25/02/2016, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 522, DOU de 17/04/2017.

INSTITUTO DE LETRAS
Departamento: DEPTO. DE FUNDAMENTOS PARA O ESTUDO DAS LETRAS

Área de Conhecimento: Filologia
Classe: ASSISTENTE A Regime de Trabalho: 40 Horas
Departamento: DEPTO. DE LETRAS ROMÂNICAS
Área de Conhecimento: Língua Espanhola com Ênfase em Aquisição do Espanhol como L2/LE e Fonética e Fonologia
Classe: ASSISTENTE A Regime de Trabalho: 40 Horas

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 276, 10 DE ABRIL DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.057705/2017-16, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro Tecnológico, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo, objeto do Edital nº 106/2017/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2017, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Arquitetura e Urbanismo/Projeto de Arquitetura e Urbanismo
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 02 (duas)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	EVANDRO FIORIN	8,83
2º	RAMON SILVA DE CARVALHO	8,08
3º	JOÃO PAULO SCHWERZ	7,63
4º	PEDRO MURILO GONÇALVES DE FREITAS	7,56

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 277, DE 10 DE ABRIL DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.014060/2018-08 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Direito - DIR/CCJ, instituído pelo Edital nº 029/DDP/PRODEGESP/2018, de 15 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 52, Seção 3, de 16/03/2018.

Área/Subárea de conhecimento: Direito/Direito Tributário
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gilson Wessler Michels	9,00
2º	Matheus Simões Nunes	7,74
3º	Guilherme de Mello Rossini	7,48
4º	Leonardo Bruno Pereira de Moraes	7,29

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 92, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Institui Grupo de Trabalho entre o Ministério da Fazenda e a Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de estudar e de propor medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, o art. 41 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e o art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, do art. 4º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolvem:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e propor medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído por 4 (quatro) servidores da Comissão de Valores Mobiliários e 4 (quatro) do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho contará, necessariamente, com a presença de pelo menos 2 (dois) servidores da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO Nº 24, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 4 ao Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

ANEXO IV
BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
4	BLENDCOFFEE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	13.527.082/0002-50

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado
Substituto

MARCELO BARBOSA
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

DESPACHO Nº 55, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Publica Protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados, que receberam manifestação favorável na 273ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS:

PROTOCOLO ICMS 28, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Protocolo ICMS 51/15, que dispõe sobre simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transportes e Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil-ID.

Os Estados de Alagoas Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Sergipe, Tocantins e a Superintendência da Zona Franca de Manaus, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e pela Superintendente da Suframa, considerando o disposto nos Artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Tocantins as disposições do Protocolo ICMS 51/15, de 21 de julho de 2015.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Art. 3º Dentre os nomeados nos termos do art. 2º, o Grupo de Trabalho designará 1 (um) coordenador no Ministério da Fazenda, escolhido entre os servidores da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência, e 1 (um) na Comissão de Valores Mobiliários, com objetivo de facilitar a interlocução entre os órgãos.

Art. 4º O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da primeira reunião.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput será prorrogado, automaticamente, por até 180 (cento e oitenta) dias, caso o relatório de que trata o art. 5º não seja entregue naquele prazo.

Art. 5º Ao final do prazo de que trata o art. 4º, o Grupo de Trabalho deverá entregar ao presidente da Comissão de Valores Mobiliários e ao Ministro de Estado da Fazenda relatório em que detalhe o diagnóstico e as medidas que recomenda para aperfeiçoar os mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho será considerada atividade de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado
Substituto

MARCELO BARBOSA
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 28 DE MARÇO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 77ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 de março de 2018.

1) Processo nº 44011.000311/2015-18
Auto de Infração nº 0025/15-18
Decisão nº 40/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Frederico Viana de Araujo
Ementa: "Processo Administrativo: Auto de Infração nº 0025/15-18. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CDCA sem a devida análise de risco exigida. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar nº 109/2001; Aquisição de CDCA sem a adequada análise de riscos e sem observar o princípio da segurança, contrariando os artigos 4º, inciso I e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais. Recurso voluntário conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de Subjetividade do Auto de Infração, da ocorrência de Preclusão Administrativa, da ausência de individualização das condutas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e da necessidade de conexão dos autos de infração. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de

manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, mantendo a Decisão nº 40/2016/Dicol/Previc, de 30 de novembro de 2016, acrescida da retificação de erro material publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2018.

2) Processo nº 44011.000312/2015-54
Auto de Infração nº 0026/15-81
Decisão nº 06/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

EMENTA: "Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em fundos de investimento em participações sem a observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Prejuízo. Procedência. A aquisição de quotas de Fundo de Investimento em Participações - FIP, sem a adequada análise de riscos, viola o disposto nos artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrativa, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, ou celebração de TAC quando ausentes seus pressupostos legais. Recurso voluntário conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade extrema na lavratura do auto, da ocorrência de Preclusão Administrativa, da competência do Comitê de Investimentos e da ausência de individualização das condutas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, da necessidade de conexão dos Autos de Infração e do Erro de tipificação. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 06/2016/Dicol/Previc, de 11 de janeiro de 2016.

3) Processo nº 44011.000464/2015-57
Auto de Infração nº 0034/15-17
Decisão nº 16/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Marcelo Sampaio Soares
EMENTA: "Processo Administrativo Sancionador - Nulidade do Auto de Infração - Inocorrência - Operações via fundo de investimento com debêntures emitidas por Sociedades de Propósito Específico - Inobservância das diretrizes e exigências contidas na Resolução CMN nº 3.792/2009 no que tange à análise do investimento e ao monitoramento de gestores terceirizados - Falha no processo de decisório de investimentos - Responsabilidade dos gestores internos quanto ao monitoramento e a fiscalização dos prestadores de serviços terceirizados - Impossibilidade de delegação da responsabilidade - Infração tipificada no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003 devidamente configurada - Dosimetria da pena - Incidência de atenuante pela ausência de prejuízo - Provimento parcial - Penalidades reformadas."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade extrema na lavratura do auto; violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio do "due process of law", da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, de nulidade de competência da Comissão de Valores Imobiliários para fiscalização sobre os fundos de investimentos, da necessidade de conexão dos autos de infração, de nulidade pela ausência de suspensão pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por ausência de descrição precisa da conduta ilícita e pela inadequação do tipo infracional. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a

preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para manter pena de multa pecuniária e de inabilitação, reduzindo a penalidade de multa pecuniária em vinte por cento do seu valor original, vencidos os votos dos membros Alfredo Sulzbacher Wondracek, Jeaniton Souza Pinto e do Sr. Presidente Paulo Cesar dos Santos, que negaram provimento aos recursos, mantendo a Decisão nº 16/26/2017/Dicol/Previc, de 27 de julho de 2017.

4) Processo nº 44011.000468/2015-35
Auto de Infração nº 0030/15-58
Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Frederico Viana de Araujo
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares das ações fiscais desproporcionais, da Subjetividade do Auto de Infração, descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law", da ocorrência de Preclusão Administrativa, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, da competência do Comitê de Investimentos - da ausência de individualização das condutas, da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.000467/2015-91
Auto de Infração nº 0031/15-11
Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Maria Batista da Silva
Decisão: Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

6) Processo nº 44011.000463/2015-11
Auto de Infração nº 0035/15-71
Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos Conquista

Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jeaniton Souza Pinto
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou a preliminar de Subjetividade da lavratura do auto, violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law". Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

7) Processo nº 44011.000470/2015-12
Auto de Infração nº 0036/15-34
Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoura, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Marcos Antônio da Silva Costa, Ernani de Souza Coelho, Thainá Regina Teixeira Munari, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Fernando José Gonçalves Acunha - OAB/DF nº 21.184
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Fernanda Mandarino Dornelas/ Marcelo Sampaio Soares

Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 9h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

8) Processo nº 44150.000002/2016-26
Auto de Infração nº 0005/16-91
Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves

Recorrido: José Carlos dos Santos Souza
Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 9h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

9) Processo nº 44011.000414/2016-51
Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 505, de 19/10/2016

Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva

Recorrido: Armando Martins Carneiro Lopes
Procurador: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 14h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos da 78ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 9h, na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1 - Pauta preferencial com os recursos remanescentes da 77ª Reunião Ordinária, de 28 de março de 2018, nos termos do Regimento Interno, parágrafo único do art. 38, anexo à Portaria nº 282, de 31 de maio de 2011.

1) Processo nº 44011.000470/2015-12 - Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Auto de Infração nº 0036/15-34 - Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc;

2) Processo nº 44150.000002/2016-26 - Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social - Auto de Infração nº 0005/16-91 - Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc;

3) Processo nº 44011.000414/2016-51 - Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado - Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 505, de 19/10/2016 - Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc.

II - Pauta ordinária

1) Processo nº 44011.000101/2016-01, Auto de Infração nº 0001/16-31, Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta, Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022, Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais Funcef, Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira.

2) Processo nº 44011.000303/2015-63, Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de março de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pag. 121. Embargante: Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo; Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403. Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos. Relator: Fernanda Mandarino Dornelas

3) Processo nº 44011.000469/2015-80, Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de março de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pag. 121. Embargantes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoura e José Alberto Brito. Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369. Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos. Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000468.2015-35

ENTIDADE: POSTALIS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0030/2015-58

DECISÃO Nº: 26/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Alexej Predtechesnky, Antônio Carlos Conquista, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Souza, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves.

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RELATOR: Frederico Viana de Araujo.

VOTO DE VISTAS

I – Da preliminar da ausência de descrição precisa da conduta típica

1. Trata-se de investimento em CCI emitidos pela Compact Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Os recorrentes foram autuados com fundamento nos artigos 4º e 9º da Resolução 3792, por terem aplicado recursos dos planos de benefícios do Postalís sem observar os princípios de segurança, liquidez e outros, sem identificar e avaliar corretamente os vários riscos envolvidos, e com fundamento no inciso III do § 1º do artigo 18 da mesma Resolução, por aplicarem os recursos sem garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida.

2. Os autuados eram membros do Comitê de Investimentos do Postalís, órgão de governança que tem a competência de propor à Diretoria-Executiva os investimentos a serem realizados, conforme inciso III do artigo 60 do Estatuto da entidade.

3. A primeira aquisição foi deliberada em reunião do Comitê de Investimentos de 31.03.2011, pelos autuados Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo, com o “de acordo” do Presidente e AETQ Alexej Predtechesnky, conforme registro na ata da 482ª reunião. O ativo foi adquirido em carteira própria.

4. Conforme artigo 9º do Regimento Interno do Comitê de Investimentos (página 305), o AETQ tem poder de veto a qualquer decisão deste órgão colegiado.

5. A aquisição foi proposta à Diretoria com fundamento em documento interno elaborado por analista de investimentos e avaliação pela gerência jurídica do Postalís, parecer jurídico contratado junto ao Escritório Bocater, relatório da LF Rating.

6. As garantias oferecidas foram: (a) cessão fiduciária de direitos creditórios da Sompar, compondo 25% do saldo devedor; (b) alienação fiduciária de imóveis rurais pertencentes à Fabmov; e (c) uma PMT em CDB do Bradesco.

7. A segunda aquisição foi deliberada no Comitê em 16.05.2012, pelos autuados Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves, com o “de acordo” de Antônio Carlos Conquista, conforme registra a ata da 541ª reunião do Comitê (página 199). Os títulos foram alocados em carteira própria do Instituto.

8. Consta do parecer do escritório contratado Bocater, Camargo, Costa e Silva (página 165) que a Sompar tinha contingências judiciais cujo valor não apresentava risco “*em relação à constituição das garantias da operação*”, dados os baixos valores individuais envolvidos nas demandas. Registra que parte dos imóveis ofertados em garantia estavam alienados em favor do Banco Lemon S.A., impedindo a constituição da alienação fiduciária garantidora da operação caso não fosse quitada a dívida da devedora Fabmov com o Banco Lemon. Outra parte dos imóveis ofertados em garantia não eram de propriedade da emissora. O parecer mostrava claramente que era imprescindível a regularização das garantias para viabilizar a regularidade do investimento.

9. A avaliação da LF Rating (página 182), ao atribuir nota A à operação, também considerava a premissa de que a alienação fiduciária dos imóveis era feita “de forma irrevogável e irretroatável”.

10. Nas duas atas do Comitê acima mencionadas não consta ressalva de que deveria se exigir a regularização prévia das garantias ou que a compra das CCI deveria ser suspensa até que o emissor comprovasse medidas concretas com esta finalidade.

11. Somente em setembro de 2012 o interveniente fiduciário BRL Trust comunica que a Compact não enviou a certidão de dados cadastrais das garantias, conforme registro na 560ª reunião do Comitê de Investimentos, de 26.09.2012.

12. O autuado Antônio Carlos Conquista apresentou todas as peças de defesa em separado dos demais autuados e requer em sua peça recursal a nulidade do processo administrativo por ausência de decisão precisa da conduta típica. É o que vamos analisar a seguir.

13. Recorre da decisão de Primeira Instância alegando que a Política de Investimentos do Postalís definia que as aplicações de até 2% dos recursos garantidores de cada plano eram de alçada da Diretoria Financeira e, por isso, não teria participado da decisão de compra da CCI proposta pelo Comitê de Investimentos à Diretoria, ou melhor, ao Diretor Financeiro que tinha alçada para tanto. O parágrafo 235 da Nota 365/2017/CDC II/CGDC/DICOL, aprovada pela Diretoria Colegiada para apená-lo, registra:

“235. Verificamos que no item 6.2.1, da Política de Investimentos do Plano BD (anexo 3 do auto), constam os limites de alçada para as decisões de investimento, sendo que para as aplicações equivalentes a até 2% dos recursos do plano, exceto nos casos de investimentos alternativos, a decisão cabe à Diretoria Financeira. Porém, os investimentos devem ter a recomendação favorável do Comitê de Investimentos e a concordância do administrador tecnicamente qualificado. Além disso, no item 6.2 da citada Política de Investimentos, consta que as decisões táticas sobre a alocação de recursos na carteira própria cabem ao Comitê de Investimentos, conforme reprodução:



“As decisões táticas sobre a alocação dos recursos que não estão sob gestão discricionária de terceiros contratados com esta finalidade cabem ao Comitê de Investimentos, que poderá contratar análises terceirizadas de consultorias ou agências de risco para assessorá-lo.”

14. De fato, o Comitê de Investimentos era composto pelo Diretor Financeiro e por três técnicos especializados, nomeados pela Diretoria Executiva, conforme artigo 57 do Estatuto. O Diretor Presidente e AETQ não integrava o Comitê de Investimentos, apenas tinha poder de veto às decisões, mas delas não participava diretamente.

15. O “de acordo” aposto pelo recorrente na reunião do Comitê de Investimentos não caracteriza que tenha participado da decisão de propor o investimento, mas que não vetou, como era de sua competência.

17. O Sr. Antônio Carlos Conquista acrescenta que, na data da realização daquela reunião do Comitê de Investimentos, estava na gestão do Postalís há apenas 22 dias, *“momento em que o processo de investimento já estava concluído, aguardando-se apenas o início da operação”*. Esta situação é peculiar em relação aos demais recorrentes, pois já eram membros do Comitê de Investimentos em 2011 e haviam participado da reunião que propôs a primeira aquisição da CCI, quando tiveram oportunidade de analisar o investimento com mais profundidade. Mesmo as análises de rating juntadas pelo recorrente Antonio Carlos ao processo eram aquelas feitas pela LF Rating em 2011, ao avaliar a primeira aquisição das CCI. Assim, é forçoso concluir que o seu conhecimento da operação e sua responsabilidade em relação à mesma é menor que a do Diretor Financeiro que a decidiu conforme sua alçada decisória e que a dos membros do Comitê de Investimentos, que propuseram a aquisição por duas vezes.

18. Antonio Carlos informa, em sua peça de defesa (página 471), que as prestações mensais foram pagas regularmente até 26.12.2012, quando o emissor suspendeu o pagamento sem comunicação prévia. O Postalís, através do BRL Trust, notifica o emissor, ajuizou ação de execução em seguida e, em 15.04.2015, celebrou acordo com os devedores, para pagamento em 120 parcelas corrigidas pelo IPCA mais 9% ao ano.

19. Juntou, à página 716, o acordo judicial celebrado entre o Postalís e as devedoras Compact e Somopar no dia 15.04.2015, nos autos do Processo 1029650-18.2013.8.26.0100, em que estas confessam serem devedoras de R\$ 59.003.903,35, apurados em 20.10.2014, aí incluídos o valor atualizado das prestações não pagas da CCI, das custas e honorários judiciais, advocatícios e de sucumbência. Para quitar a dívida, os devedores se comprometiam a vender todos os imóveis ofertados em garantia para pagamento das CCI, listados no termo de acordo com preço mínimo de venda estabelecido, em montante suficiente para quitar o débito, devendo os valores auferidos com a transação ser depositados diretamente nos juízos onde corriam as ações de execução.

20. Importante salientar que a Gerência Jurídica do Postalís está sob a gestão do Presidente da entidade. Assim, as medidas jurídicas em face dos emissores das CCI foram deliberadas pelo recorrente Antonio Carlos Conquista durante a sua gestão.

21. O artigo 23 do Decreto 4942 estabelece que as penalidades aplicadas pelo órgão fiscalizador podem considerar, como atenuantes:

“a) a inexistência de prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante;



b) a regularização do ato que ensejou a infração, até a decisão administrativa de primeira instância.”

22. O auto de infração foi lavrado em 30 de setembro de 2015 e o acordo judicial que deu solução à pendência foi celebrado nos autos no dia 15.04.2015, antes, portanto da decisão administrativa de primeira instância. Em relação ao recorrente Antonio Carlos Conquista, que tomou medidas efetivas para regularizar o ato que ensejou a infração, reconheço o atenuante.

23. Considerando que, quando da decisão do Comitê, o recorrente estava recém-empossado no Postalis, que a avaliação do investimento foi feita anteriormente à sua participação no Comitê, que não participou da proposição mas apenas não a vetou e que tomou as devidas medidas judiciais para solucionar a inadimplência, voto por conhecer do recurso para anular o auto em relação a Antonio Carlos Conquista.

II – Do mérito

24. Conforme relatado nos parágrafos 1 a 11 deste voto, o investimento nas CCI foi feito sem correta avaliação das garantias e sem exigir que as mesmas fossem regularizadas previamente à proposição e decisão do investimento, expondo os recursos dos planos de benefícios a risco e descumprindo o previsto no inciso III do § 1º do artigo 18 da Resolução 3792.

25. Os responsáveis por esta falha na avaliação e na verificação de que os imóveis ofertados em garantia estavam livres de ônus e gravames e que deveriam ser previamente regularizados, conforme alertou o parecer jurídico de escritório contratado pelo Postalis, foram os membros do Comitê de Investimentos.

26. Excetuando o recorrente Antonio Carlos Conquista, pelos motivos anteriormente expostos, voto pelo conhecimento do recurso dos demais atuados para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de julho de 2018.


José Ricardo Sasseron
Representante dos participantes e assistidos



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000468.2015-35

ENTIDADE: POSTALIS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0030/2015-58

DECISÃO Nº: 26/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Alexej Predtechesnky, Antônio Carlos Conquista, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Souza, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves.

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RELATOR: Frederico Viana de Araujo.

VOTO

Das **PRELIMINARES** do Recurso Voluntário interposto por: Antônio Carlos Conquista.

Nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita

1. O defendente alega que o Auto de Infração imputou ao recorrente, de forma presumida, responsabilização em razão da posição que ocupava na Entidade quando da época dos eventos, que não houve descrição da conduta típica. Ainda acrescenta que, em sede de alegações finais, restou demonstrada que nem a CPI dos Fundos de Pensão, mencionou, em qualquer momento, o nome do recorrente.

2. Tal alegação também não merece prosperar, pois o auto de infração aponta de forma objetiva os artigos e incisos dos normativos que foram descumpridos pelo autuado, assim como as falhas nas análises que precederam a tomada de decisão, a ausência de análise dos riscos de concentração por se tratar de uma operação que envolvia partes relacionadas. A garantia oferecida na aquisição da 2ª CCI possuía valor de liquidez de R\$ 16.656.241,61, enquanto o valor de emissão da CCI foi de R\$ 18 milhões, o que contraria o disposto no inciso III, do §1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3792/2009. A decisão de investir



PREVIDÊNCIA SOCIAL

considerou apenas um relatório de *rating* preliminar estendido, não foram efetuadas análises atinentes aos índices de endividamentos da empresa. Ou seja, repisando argumento já exposto neste voto, a infração consistiu na aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes do CMN, mais especificamente o art. 9º, §1º da lei Complementar nº 109, de 2001, bem como art. 12 da resolução CGPC nº 13, de 2004, c/c os artigos 4º e 9º, inciso III, § 1º do art. 18 e da Resolução CMN nº 3792, de 2009, com a capitulação definida na redação do art. 64 do Decreto nº 4942, de 2003. **Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.**

Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e celebração de TAC

3. Tal alegação não merece prosperar, pois conforme já citado no presente voto, a aplicação da regra do art.22 § 2º, do Decreto 4942, de 2003, exige o cumprimento de alguns requisitos, como, por exemplo, a ausência de prejuízo financeiro. Vejamos o que dispõe o referido normativo.

“Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

(...)

*§ 2º Desde que **não tenha havido prejuízo à entidade**, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, **se o infrator corrigir a irregularidade** cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.”*

Conforme descrito no Auto de Infração, também fica claro o prejuízo financeiro decorrente da 2ª aquisição de CCI, pois o título encontra-se 100% provisionado.

4. Quanto à celebração de TAC, o art. 3º da Instrução Previc nº 3, de 29 de junho de 2010, dispõe que:

“Art. 3º O TAC somente poderá ser celebrado quando:

*I - **não tiver havido prejuízo financeiro** à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;*

*II - **for possível corrigir a irregularidade**, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor; e*

*III - **não tiver havido, nos últimos 5 (cinco) anos**, a celebração de outro TAC relativo à mesma infração nem o descumprimento de outro TAC anteriormente firmado pelo mesmo compromissário”.*



Ou seja, a celebração de TAC é inviabilizada tanto pelo prejuízo já citado, como pela impossibilidade de se corrigir a irregularidade praticada.

Resta evidente que os requisitos para aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 ou da possibilidade de celebração de TAC não foram cumpridos. **Diante do exposto rejeita-se também esta preliminar.**

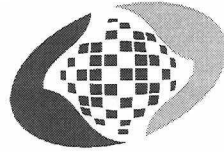
Suspensão do procedimento de fiscalização pela celebração de TAC

5. O defendente alega que em decorrência do TAC firmado entre a PREVIC e o POSTALIS com a anuência do patrocinador (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), seria necessária a suspensão de todos os procedimentos de fiscalização.

6. Porém, conforme consignado ao longo do processo, o TAC em questão diz respeito ao equacionamento do déficit, mais especificamente sobre a não exigência desse equacionamento. E conforme descrito no item 194 do PARECER Nº 365/2017/CDCII/CGDC/DICOL, no TAC houve a suspensão do equacionamento do déficit, sem efeito algum sobre os processos sancionadores que trataram de deficiências nos processos de aquisição de investimentos, ou seja, o procedimento ou processo administrativo prossegue em relação às demais pessoas ou coisas não abrangidas pelo termo. O Auto de Infração em análise trata do processo decisório de aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário.

7. De acordo com o exposto no processo, a cláusula quarta do referido TAC estabeleceu, expressamente, que, tão somente “*As determinações referentes ao item 3.3 (Equilíbrio Técnico) do Relatório de Fiscalização nº 12/2014/CFDF/PREVIC, entregue pela PREVIC, no que diz respeito aos fatos relatados na cláusula primeira ficarão suspensas durante a vigência do presente TAC, sendo retomado em caso de descumprimento ou inadimplência e após o seu cumprimento integral*”. Ou seja, somente as determinações contidas no item 3.3 (que tratavam de medidas que visavam o equacionamento do déficit) é que foram abrangidas por aquela suspensão, logo, diferentemente do que busca o autuado, não alcançaram o poder-dever da Administração de punir aqueles que praticaram atos irregulares. Por fim, o § 3º, do art. 2º, da Instrução PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010, estabelece que “*a celebração do TAC não obsta a lavratura de auto de infração pela prática de condutas não abrangidas pelo referido termo*”.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inadequação do Tipo Infracional

8. O autuado Antônio Carlos Conquista alega ainda que o tipo previsto no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003 é de natureza comissiva, e que o Auto de Infração pune com base nesse tipo a partir de condutas omissivas. O art. 2º do Decreto nº 4942, de 2003, dispõe que:

*“Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por **ação ou omissão**, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.” (grifos nossos).*

Fica evidente onexo de causalidade do autuado, que a época era o Diretor Presidente e AETQ da EFPC, pois atuou do processo decisório, isto é, participou da decisão de aplicar os recursos dos ativos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Cabe ressaltar que o autuado também ocupava o cargo de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado, e que efetivamente efetuou uma ação, qual seja decisão de investimento na CCI em análise.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.

Após afastar todas às preliminares alegadas pelos Autuados, passa-se agora ao exame do mérito.

MÉRITO

9. Os defendentes arguíram que o compromisso do gestor consiste em uma obrigação de meio e não de resultado, que o ato de investir traduz sempre algum nível de risco, e que compete ao gestor minimizar tais riscos por meios de mecanismos de controle. Ressaltam ainda que não há um modelo a ser seguido em todas as decisões de investimento, e que para eles o principal risco foi analisado, qual seja, o risco de crédito da operação, e que foram adotadas as medidas de monitoramento do risco. Além disso, mencionam que as operações de aquisição das CCIs apresentavam as garantias necessárias.

10. O Auto de Infração efetuou análise sobre a aquisição do investimento, sendo que foram apontadas falhas na identificação e avaliação dos riscos envolvidos nas operações de aquisição tanto da primeira quanto da segunda aquisição das CCI emitidas pela Compact Industria e Comercio de Moveis Ltda. Tais fatos teriam comprometido os recursos garantidores dos planos de benefícios da entidade, o que de fato podemos constatar que ocorreu. Conforme art. 4º da Resolução CMN nº 3792, de 2009:

“Art. 4º. Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

*I - observar os princípios de **segurança**, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;*

*II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e **diligência**;*

III - zelar por elevados padrões éticos; e

*IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu **dever fiduciário** em relação aos participantes dos planos de benefícios.” (grifos nossos)*

11. Apesar da legislação não estabelecer um modelo a ser seguido em todas as decisões de investimentos, os dirigentes devem atender a todas as exigências e procedimentos estabelecidos pela política de Investimento do POSTALIS e as da legislação pertinente que previam análises prévias de riscos que não foram efetuadas adequadamente. Adicionalmente, mostra-se oportuno trazer o que se encontra positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 bem como no art. 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o princípio do homem prudente, este princípio deve nortear a ação dos gestores da EFPC.

“Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

“Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.”

12. Cabe destacar que conforme descrito no Auto de Infração, o lastro da CCI baseava-se em um contrato de locação entre empresas de um mesmo grupo econômico (Compact e Somopar), caracterizando, dessa forma, a compra do título como operação entre partes relacionadas. Além disso, as análises não contemplaram de forma clara as informações financeiras de todo do grupo econômico. O PARECER Nº 365/2017/CDC II/CGDC/DICOL ainda ressalta o fato de que na 2ª aquisição considerou-se apenas um relatório de rating preliminar estendido. Os autuados também não realizaram análises sobre índices de



PREVIDÊNCIA SOCIAL

endividamento, que no caso concreto são de suma importância, vez que a emissão das CCI's tinha como objetivo a substituição de passivos onerosos. Ou seja, mostra-se evidente que faltou diligência e fidedignidade por parte dos autuados e que não foi cumprido o princípio da segurança quando da aquisição das CCI's.

13. Quanto às garantias, o inciso III, §1º, art. 18, da Resolução CMN nº 3792/2009, vigente à data de aquisição do ativo, exigia garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor de emissão. E na 2ª aquisição (R\$ 18 milhões), conforme PARECER Nº 365/2017/CDC II/CGDC/DICOL e relatório de *rating* preliminar estendido, a garantia apresentada estava a valor de mercado de R\$ 18.610.035,81 e com valor de liquidez de R\$ 16.656.241,61. Apesar de não trazer as descrições específicas sobre cada metodologia utilizada, fica evidente que pelo princípio da prudência, deve-se considerar o menor valor. Ademais, liquidez corresponde ao valor de realização do ativo, que no caso concreto é o que se espera da garantia, isto é, ser liquidada para fazer frente a um passivo.

“Art. 18. São classificados no segmento de renda fixa:

(...)

§ 1º Os títulos ou valores mobiliários de emissores não relacionados nos incisos deste artigo somente podem ser adquiridos se observadas as seguintes condições:

(...)

*III – com **garantia real** de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de **cédula de crédito imobiliário**;”.* (grifos nossos).

No intuito de um maior esclarecimento, a lei nº 10.931/2004, que institui a CCI, no § 5º do art. 18, exige a averbação da CCI no registro do imóvel objeto do contrato imobiliário.

“Art. 18. É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário - CCI para representar créditos imobiliários.

(...)

*§ 5º Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da **CCI será averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.**”* (grifos nossos)

Quanto às demais garantias, ou seja, as garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios da SOMOPAR compondo valor mínimo de 25% do saldo devedor; uma PMT em CDB do BRADESCO na 1ª aquisição; e cessão fiduciária de direitos creditórios da SOMOPAR compondo valor mínimo de 300% da PMT vincenda para a 2ª aquisição não podem ser consideradas para fim de atendimento ao disposto no § 1º do art. 18 da resolução CMN nº 3792/2009.

1

14. O defendente Antônio Carlos Conquista alega que haveria a ausência de responsabilidade devido a uma estrita obediência a suposta regra de governança que o impediria de decidir sobre o investimento objeto do Auto de Infração. E que tal ausência de responsabilidade decorreria de própria previsão Estatutária, pois o investimento não seria de competência do Sr. Antônio Carlos Conquista, argumentando que no primeiro nível, até 2% dos ativos dos planos, o Diretor Financeiro poderia aplicar os recursos sem a ratificação da Diretoria Executiva ou do Conselho Deliberativo, desde que recomendado pelo Comitê de Investimento. Acrescenta ainda que não era integrante do Comitê de Investimentos, o qual recomendou a aprovação, e tampouco Diretor Financeiro, responsável pela aprovação de investimentos de até 2% dos ativos dos planos.

15. Ao analisarmos o que dispõe a Política de Investimento - 2011 a 2015 do PBD verificamos que a alegação dos patronos do Sr. Antônio Carlos Conquista não é condizente com os dispositivos do citado regulamento. Quanto ao limite de alçada (p.44V), apesar dos investimentos equivalentes a até 2% dos recursos de cada plano, exceto nos casos de investimentos caracterizados como alternativos, estarem sob a alçada da Diretoria Financeira, tais investimentos são condicionados, dentre outros pontos, **à concordância do AETQ.** Resta clara a competência do AETQ de aprovar o referido Investimento. Para maiores esclarecimentos vejamos abaixo o texto do referido dispositivo:

“6 2 1 Limite de Alçada

*Diretoria Financeira - > Os investimentos equivalentes a até 2% dos recursos de cada plano, exceto nos casos de investimentos caracterizados como alternativos, estão sob alçada da Diretoria Financeira e **estão condicionados ao atendimento dos seguintes pontos:***

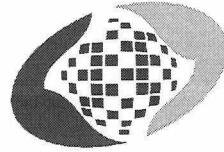
- Recomendação favorável do Comitê de Investimentos,*
- Elegibilidade do ativo objeto,*
- **Concordância do administrador tecnicamente qualificado***

*Diretoria Executiva - > Os investimentos compreendidos no intervalo **entre 2% e 5%** dos recursos de cada plano estão condicionados a aprovação da Diretoria Executiva.*

*Conselho Deliberativo - > Ao Conselho Deliberativo compete a autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou **superiores a 5%** dos recursos de cada plano.”*

Acrescenta-se ainda o que dispõe o §2º do art.7º do Regimento Interno do Comitê de Investimentos (p. 154): “(...) §2º - **Toda e qualquer decisão do Comitê de Investimentos deve**





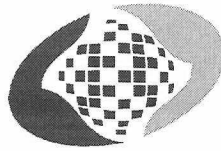
PREVIDÊNCIA SOCIAL

ser aprovada pelo Administrador tecnicamente qualificado do POSTALIS, que também deverá assinar as atas". Por fim, o art. 9º (p.154.V) concede ao AETQ o poder de veto a qualquer decisão tomada pelo Comitê de Investimentos. Conclui-se que os normativos deixam claras não só a competência como a necessidade da participação do AETQ no investimento descrito no Auto de Infração. Tendo em vista que o Sr. Antônio Carlos Conquista, além de Diretor Presidente, era também o AETQ, resta clara a sua participação na decisão de investir.

16. O defendente alega ainda que observou as regras de governança corporativa, atuando de acordo com as melhores práticas, efetuando a análise técnica adequada, e que todas as informações a respeito do investimento foram submetidas ao Banco BNY MELLON S/A, instituição financeira responsável pela administração e controladoria fiduciária da Carteira do Postalís. Também ressalta que não era integrante do Comitê de Investimentos, e que cumpriu o seu dever fiduciário. Porém, conforme consta no processo, PARECER Nº 365/2017/CDC II/CGDC/DICOL, a infração apontada teria ocorrido durante a fase inicial, ou seja, na participação do recorrente na aquisição da 2ª CCI, na análise do investimento, na qual não consta nos Autos a participação do BNY Mellon. Além disso, conforme já descrito neste voto, consta no regimento interno do COMIN que toda e qualquer decisão do COMIN deve ser aprovada pelo AETQ e que o mesmo terá o poder de vetar qualquer decisão do COMIN. Fica mais uma vez evidente que a consultoria ou assessoria prestada pelo BNY Mellon não excluem a sua responsabilidade pela aplicação dos recursos.

17. Novamente, na 2ª aquisição considerou-se apenas um relatório de *rating* preliminar estendido. Não foram realizadas análises sobre índices de endividamento, que no caso concreto seriam de suma importância, vez que a emissão das CCIs tinha como objetivo a substituição de passivos onerosos. Também não foram realizadas análises sobre a concentração de risco do investimento. Cabe ainda ressaltar que a 2ª aquisição ocorreu no período de carência da 1ª, isto é, antes de um resultado concreto do risco de inadimplência da 1ª CCI. Também cumpre revisitar o fato de que a garantia oferecida possuía valor de liquidez de R\$ 16.656.241,61, enquanto o valor de emissão da CCI foi de R\$ 18 milhões, o que contraria o disposto no inciso III, do §1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3792/2009. Ainda cumpre destacar que conforme AI o ativo encontra-se de 100% provisionado.

18. Resta claro que tanto na primeira quanto na segunda aquisição da CCI, não foram efetuadas análises adequadas do risco de crédito, de solvência e das garantias. Os atuados não cumpriram com o seu dever de fidúcia, não atuaram de forma diligente e tampouco cumpriram os princípios da segurança e da liquidez. Não cumpriu-se a exigência que a norma trazia para as garantias. As garantias eram insuficientes, em sua maioria pertencente a partes relacionadas, ou seja, não foi efetuada uma análise global do grupo econômico. Apesar das operações terem como objetivo a substituição de passivos onerosos,



PREVIDÊNCIA SOCIAL

não foi realizada qualquer análise nos índices de endividamento da empresa ou mesmo nas características desse passivo.

Tendo em vista todos os fatos expostos, voto pelo conhecimento dos recursos para, no mérito negar-lhes provimento, de modo a manter a Decisão nº 26/2017/DICOL/PREVIC (fls. 961 a 965), que confirmou a procedência do Auto de Infração nº 0030/2015-58.

É como Voto.

Proposição de Ementa:

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0030/2015-58. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. *1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar 109/2001; 2. Aquisição de CCIs sem a adequada análise de riscos e garantias, contrariando os arts. 4º, 9º e inciso III, § 1º, do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009; e 3. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais.*

Brasília, 25 de julho de 2018.


Frederico Viana de Araujo.

Membro Suplente

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 81ª Reunião Ordinária - 25 de julho de 2018

Relator: Frederico Viana de Araujo

Processo: 44011.000468/2015-35

Auto de Infração nº: 0030/15-58

Decisão nº: 26/2017/Dicol/Previc

Recorrente: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves.

Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "Os recursos foram interpostos com tempestividade..."; Diante do exposto, afasto a preliminar arguida. "Das ações fiscais desproporcionais; Subjetividade do Auto de Infração: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law"; Manifesto cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas; Da ocorrência de preclusão administrativa; Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC – não quantificação do suposto prejuízo; Da competência do Comitê de Investimentos – da ausência de individualização das condutas; Da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Afastou as preliminares do recurso voluntário interposto por Antônio Carlos Conquista de : Nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita; da Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e celebração de TAC; da Suspensão pela celebração de TAC e da Inadequação do Tipo Infracional ". Quanto ao mérito: "...voto pelo conhecimento dos recursos para, no mérito negar-lhes provimento, de modo a manter a Decisão nº 26/2017/DICOL/PREVIC (fls. 961 a 965), que confirmou a procedência do Auto de Infração nº 0030/2015-58."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Em relação ao recursos dos recorrentes: Adilson Florêncio da Costa e Outros, acompanhou o voto do Relator . Em relação ao recurso do recorrente Antônio Carlos Conquista, acolheu as preliminares de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita; da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e celebração do TAC; da suspensão pela celebração do TAC e da inadequação do tipo infracional, votou no sentido de anular o auto de infração em relação ao mérito, deu provimento ao recurso de Antônio Carlos Conquista e negou provimento aos recursos dos demais recorrentes.
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanhou o voto do Relator.
JARBAS ANTONIO DE BIAGI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanhou o voto do Relator quanto às preliminares. No mérito, deu provimento ao recurso de Antônio Carlos Conquista e negou provimento aos recursos dos demais recorrentes.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAZEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do Relator.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanhou o voto do Relator.

Sustentação Oral: Pedro Henrique de Vasconcellos.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares para, no mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, de modo a manter a Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc em relação aos recorrentes, Adilson Florêncio da Costa, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeiras Nunes e João Carlos Penna Esteves. Em relação ao recorrente Antônio Carlos Conquista, a CRPC por maioria de votos, negou provimento de modo a manter a Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasserone e Jarbas Antonio de Biagi, que deram provimento ao recurso.

Brasília, 25 de julho de 2018.


PAULO CESAR DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA

**PORTARIA Nº 361, DE 2 DE AGOSTO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e,

Considerando o disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal, que determina a elaboração de demonstrativo regionalizado do feito, sobre as receitas e despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Considerando o disposto na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda, e dá outras providências;

Considerando, por fim, o disposto nos Acórdãos nº 1.718/2005 e 3.071/2012 TCU Plenário, que identificam necessidade de regulamentar dispositivos constitucionais e legais, bem como aprimorar o demonstrativo de benefícios financeiros e creditícios, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 379, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aprovar e divulgar a metodologia de cálculo para a elaboração do demonstrativo regionalizado de benefícios financeiros e creditícios da União, de que trata o art. 165, § 6º da Constituição Federal." (NR)

"Art. 2º Para efeito desta Portaria, consideram-se:

I - benefícios (ou subsídios) financeiros: desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros, de preços ou de outros encargos financeiros, bem como assunção de dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União; e

II - benefícios (ou subsídios) creditícios: gastos incorridos pela União decorrentes do diferencial entre o rendimento de fundos, programas ou concessões de crédito, operacionalizados sob condições financeiras específicas, e o custo de oportunidade do Tesouro Nacional." (NR)

"Art. 4º Atribuir à Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda a competência para:

I - elaborar o demonstrativo a que se refere o art. 1º, para compor as Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

II - elaborar anualmente o cálculo de benefícios financeiros e creditícios e encaminhar ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março de cada ano, para compor o relatório sobre as contas do Governo da República.

III - avaliar o impacto e a efetividade de fundos e programas do Governo Federal associados à concessão de benefícios financeiros e creditícios da União." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 10951.000813/2001-01

Interessado: Caixa Econômica Federal

Assunto: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Aquisição de Créditos Decorrentes de Operações com Recursos do FGTS celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, em 29/06/2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro 2013.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 17944.103603/2018-42.

Interessado: Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Penhor de Ações nº 028/2017/PGFN/CAF, celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro em 14 de dezembro de 2017, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do termo aditivo, observadas as formalidades de praxe.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 17944.105651/2018-75

Interessado: Estado de Pernambuco

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Pernambuco relativos ao exercício de 2017. Suspensão dos efeitos da avaliação preliminar.

Despacho: Com fundamento no §7º do art. 16 do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com lastro nos critérios objetivos estabelecidos na Portaria MF nº 265, de 28 de maio de 2018, SUSPENDO, com base no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os efeitos da avaliação preliminar feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de manter o status de adimplente do Estado de Pernambuco com relação às metas ou compromissos do respectivo Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF).

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

BANCO CENTRAL DO BRASIL**DEPARTAMENTO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL E ASSUNTOS PARLAMENTARES****RETIFICAÇÃO**

No Parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 99.033, de 30 de julho de 2018, publicada no DOU de 31 de julho de 2018, seção 1, página 37, onde se lê: "Parágrafo único. A resposta às requisições e solicitações prevista no inciso III do § 2º do art. 5º da Portaria nº 98.407 ..." , leia-se: "Parágrafo único. A resposta às requisições e solicitações prevista no § 2º do art. 5º da Portaria nº 98.407..."

BANCO DO BRASIL S/A**BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A****BB CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A****ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE JANEIRO DE 2018**

(Subsidiária integral do BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.)
DATA, HORA, LOCAL: Em dois de janeiro de dois mil e dezoito, às dezesseis horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (CNPJ 27.833.136/0001-59; NIRE: 5330000467-6), na Sede Social da Empresa, Setor de Aterragens Norte, Quadra 5, bloco B, 3º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília - DF. II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor Sr. Werner Romera Suffert, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei da S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Ismael Tessari Grandi, Diretor-Presidente da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Rafael Alves Barbosa da Silva para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Adesão da BB Corretora ao Comitê de Auditoria único da BB Seguridade Participações S.A. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou a adesão ao Comitê de Auditoria único da BB Seguridade Participações S.A. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da Acionista da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, Rafael Alves Barbosa da Silva, secretário, mandei lavrar esta ata de que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 02 de janeiro de 2018. Ass. Ismael Tessari Grandi, Diretor-Presidente da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente da Assembleia e Werner Romera Suffert, Representante do Acionista. ESTE DOCUMENTO É COPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 9 FOLHA 24. A Junta Comercial certificou o registro em 06.04.2018 sob o número 1029224 - Saulo Izidorio Viera - Secretário-Geral.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**DECISÃO DE 25 DE JULHO DE 2018**

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 81ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 25 de julho de 2018.

1) Processo nº 44011.000468/2015-35

Auto de Infração nº 0030/15-58

Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeiras Nunes e João Carlos Penna Esteves.

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Frederico Viana de Araujo

Ementa: "Processo Administrativo: Auto de Infração nº 0030/2015-58. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar nº 109/2001; 2. Aquisição de CCIs sem a adequada análise de riscos e garantias, contrariando os arts. 4º, 9º e inciso III, § 1º, do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009; e 3. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares das ações fiscais desproporcionais, da subjetividade do auto de infração; descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law"; da ocorrência de Preclusão Administrativa, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, da competência do Comitê de Investimentos - da ausência de individualização das condutas, da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Em relação ao recurso de Antônio Carlos Conquista, a CRPC por unanimidade de votos, conheceu do recurso e por maioria de votos afastou as preliminares da nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, da suspensão do procedimento de fiscalização pela celebração de TAC e da inadequação do tipo infracional, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu as preliminares no sentido de anular o auto de infração. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, de modo a manter a Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc em relação aos recorrentes, Adilson Florêncio da Costa, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeiras Nunes e João Carlos Penna Esteves. Em relação ao recorrente Antônio Carlos Conquista, a CRPC por maioria de votos, negou provimento de modo a manter a Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasseron e Jarbas Antonio de Biagi, que deram provimento ao recurso.

2) Processo nº 44011.000562/2015-94

Auto de Infração nº 40/2015

Decisão nº 30/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Rachid Mamed Filho, Fabrício Pereira Garcia e José Carlos Alves Grangeiro Procurador: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A

Entidade: CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social

Relator: Frederico Viana de Araujo

Ementa: "Processo Administrativo: Auto de Infração nº 40/2015. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar nº 109/2001; 2. Aquisição de cotas de FIDC e sua reestruturação, pela permuta por debêntures simples sem a adequada análise de riscos e garantias, contrariando os arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; e 3. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais. Reforma parcial da Decisão nº 30/2017/Dicol/Previc. Aplicação de multa pecuniária, afastada a pena de inabilitação. Provimento parcial aos recursos voluntários."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da prescrição; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Desvio de finalidade específico; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por desvio de finalidade específica. Considerações sobre a cultura do não; da nulidade da atuação por ausência de motivação. Juízo de valor e suposições da equipe de fiscalização. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de limitação e cerceamento de defesa. Nulidade da Decisão nº 30/Dicol/Previc, de 07/08/2017, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasseron e Fernanda Mandarin Dornelas que acolheram parcialmente a preliminar e votaram no sentido de determinar o retorno dos autos ao órgão fiscalizador. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento parcial aos recursos para manter a penalidade de multa pecuniária e afastar a penalidade de inabilitação, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasseron, Fernanda Mandarin Dornelas e Jarbas Antonio de Biagi que votaram no sentido de dar provimento parcial aos recursos, para afastar a pena de multa pecuniária e de inabilitação, convertendo a pena em advertência, com base no art. 2º, inciso XIII da Lei nº 9.784 de 1999.

3) Processo nº 44170.000021/2015-33

Auto de Infração nº 41/15-74



Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc
 Recorrentes: Mauricio França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi
 Ementa: "Análise do Auto de Infração nº 41/15-74. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CCB Empreendimentos sem a análise adequada, descumprindo o requisito de segurança e de observância à concentração operacional em contrapartes do mesmo conglomerado econômico-financeiro. 1. Prescrição afastada por ofício da fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou a apuração da aplicação na CCB. 2. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de prescrição da pretensão punitiva e do cerceamento de defesa, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron, que acolheu as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc.

4) Processo nº 44011.000378/2017-14
 Auto de Infração nº 5/2017/Previc
 Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Previc - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcelo Adreoto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Pinto de Matos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso
 Recorrido: Humberto Santamaría

Procuradores: Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi
 Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Membro Maria Batista, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Julgamento agendado para a 82ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, a ser realizada em 06 de agosto de 2018.

5) Processo nº 44170.000019/2015-64
 Auto de Infração nº 39/2015
 Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira
 Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
 Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva
 Retornando após vista do Membro José Ricardo Sasseron
 Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 82ª Reunião Ordinária a ser realizada em 06 de agosto de 2018, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44150.000002/2016-26
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46, retificada em 17 de maio de 2018 no D.O.U nº 94, pág. 25, seção 1.

Embargantes: Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves
 Procurador: Thiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama - OAB/AL nº 7.539
 Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracsek.
 Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 06 de agosto de 2018, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

7) Processo nº 44170.000012/2016-23
 Auto de Infração nº 0032/16-64
 Decisão nº 03/2018/Dicol/Previc

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Eloi Cogliatti

Procuradores: Ana Laura de Figueiredo Melo - OAB/DF nº 47.514 e Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Bruno Silva Navega OAB/RJ nº 118.948
 Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
 Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado e adiado o julgamento do processo em razão o requerimento do relator.

PAULO CESAR DOS SANTOS
 Presidente da Câmara

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 2014/13353
 Reg. Col. nº 9798/2015

Acusados	Advogados
Michael Lenn Ceitlin	Danilo Knijnik (OAB/RS nº 34.445)

Interessado: Michael Lenn Ceitlin
 Assunto: Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo
 Diretor Relator: Pablo Renteria

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por Michael Lenn Ceitlin em face da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários na sessão de julgamento realizada em 22.12.2017, que impôs ao requerente a penalidade de inabilitação temporária por 2 (dois) anos para o exercício de cargo de administrador em companhia aberta, por ter cometido prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I da Instrução CVM nº 08/1979.

2. O pedido consta do recurso interposto da decisão condenatória, que está dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Nada obstante, considerando que, nos termos da Lei nº 13.506, de 2017, art. 34, § 2º, a competência para apreciar a concessão do efeito suspensivo é da autoridade prolatora da decisão, e de modo a dar o melhor aproveitamento à petição recebida, o pedido será tratado como se endereçado ao Colegiado da CVM.

3. O requerente fundamenta sucintamente o cabimento do efeito suspensivo, com o argumento de que seria "evidente o dano irreparável em caso de execução imediata da penalidade sub examen".

4. Conforme já decidido por este Colegiado, a mera alegação de que o cumprimento imediato da pena acarretaria danos irreversíveis não se presta a justificar a concessão do efeito suspensivo, pois a restrição ao exercício da atividade profissional de administração de companhia aberta é consequência lógica e necessária da imposição da penalidade de inabilitação.

5. Sendo assim, o eventual acolhimento do argumento apresentado pelo Requerente levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito (Lei nº 6.385, de 1976, art. 11, incisos IV a VIII). Tal entendimento não é compatível com o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506, de 2017, segundo o qual os referidos recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, cabendo a concessão do efeito suspensivo apenas mediante a apresentação pelo apenado de requerimento devidamente fundamentado e circunstanciado.

6. Assim, diante da falta de fundamentação, e ainda da gravidade em tese da conduta infratora, voto pelo conhecimento do pedido e pelo seu indeferimento, de modo que o recurso da decisão condenatória da CVM, que impôs a Michael Lenn Ceitlin a pena de inabilitação temporária por 2 (dois) anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, seja recebida apenas no efeito devolutivo.

7. Encaminhem-se os autos à CCP para que proceda com a intimação do acusado e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/2008.

PABLO RENTERIA
 Diretor

SUPERINTENDÊNCIA GERAL
 SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

INTIMAÇÃO Nº 281/2018-CVM/SPS/CCP
 PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/3005 - 19957.004535/2018-16

Acusados	Advogados
Luiz Carlos Mandelli	Marcelo Nedel Scalzilli - OAB/RS 45.861
Roberta Mandelli	Marcelo Nedel Scalzilli - OAB/RS 45.861

Assunto: Rito Simplificado - Abertura de Prazo para Vista e Manifestação dos Acusados

Despacho:
 Tendo em vista que as infrações imputadas aos acusados são consideradas de menor complexidade, o processo em referência segue o rito previsto no Capítulo VI-A da Deliberação CVM nº 538/08. Sendo assim, nos termos do art. 38-B, §1º da Deliberação CVM nº 538/08, INTIMO os acusados no processo em referência a tomar ciência e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, acerca do Relatório nº 67/2018-CVM/SEP/GEA-4, elaborado em conformidade com o art. 38-B, também da Deliberação CVM nº 538/08.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
 Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DE 1º DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/3112 (SEI 19957.004675/2018-94)
 BRASIL PHARMA SA

Objeto: Apurar eventual responsabilidade do Sr. Leonardo Leirinha Souza Campos, na qualidade de DRI da Brasil Pharma S.A., pelo descumprimento ao disposto no art. 157, §4º, da Lei 6.404/76, combinado com os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02

Assunto: Pedido de Devolução de Prazo para Apresentação de Defesa.

Acusados	Advogados
Leonardo Leirinha Souza Campos	André Mestriner Stocche OAB/ SP 163.976

Trata-se de pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa, formulado por Leonardo Leirinha Souza Campos, único acusado nos autos do processo em epígrafe.
 Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 29/08/2018.

FERNANDO SOARES VIEIRA
 Superintendente

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PAS CVM Nº RJ2015/2386 - Petróleo Brasileiro S.A.

Acusados	Advogados
Gustavo Bezerra de Albuquerque	Francisco Antunes Maciel Müssnich - OAB/RJ nº 28.717
Guido Mantega	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Miriam Aparecida Belchior	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Francisco Roberto de Albuquerque	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Luciano Galvão Coutinho	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Marcio Pereira Zimmermann	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Jorge Gerdaud Johannpeter	Paulo Cesar Aragão - OAB/SP nº 102.836
José Maria Ferreira Rangel	Jorge Normando - OAB/RJ nº 71.545

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de quarta-feira, 01 de agosto de 2018, Seção 1, pág. 29, para informar que o PAS CVM nº RJ2015/2386 - PETROBRAS, pautado para o dia 09 de outubro de 2018, às 15h, foi retirado de pauta, sine die.

Rio de Janeiro-RJ, 1º de agosto de 2018.
 MARIO FREDERICO MOREIRA FIGUEIREDO
 DE CARVALHO
 Chefe
 Em exercício

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM. SESSÃO DE JULGAMENTO SUSPensa PAS CVM Nº RJ2014/8013 - HRT Participações em Petróleo S.A.

Acusados	Advogados
Elias Ndevanjema Shikongo	Fernanda Carneiro Pereira OAB-RJ nº 130.752
John Anderson Willott	Fernanda Carneiro Pereira OAB-RJ nº 130.752
Márcio da Rocha Mello	Isabel Picot França OAB-RJ nº 142.099
Wagner Elias Peres	Isabel Picot França OAB-RJ nº 142.099
JG Petrochem Participações Ltda.	Fabio Lemos de Oliveira OAB-RJ nº 11.0502

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de sexta-feira, 18 de maio de 2018, Seção 1, pág. 46, para informar que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2014/8013, iniciada em 31 de julho de 2018, foi suspensa em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Gustavo Borba.
 Oportunamente, divulgaremos a data da sua continuação.

Rio de Janeiro-RJ, 1º de agosto de 2018.
 MARIO FREDERICO MOREIRA FIGUEIREDO
 DE CARVALHO
 Chefe
 Em exercício